



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.008412/2008-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-02.207 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SANTA MARIA COMERCIO DE PAPEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

SALÁRIO *IN NATURA* - ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - Sobre a alimentação fornecida aos segurados empregados não incide contribuições previdenciárias, ainda que feita sem a adesão ao PAT, conforme decisões judiciais corroboradas pelo Parecer PGFN 2117/2011. Em não sendo base de incidência de contribuição previdenciária não há a obrigação da empresa em declarar tais valores em GFIP, não havendo, portanto, o descumprimento da obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire

Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação acessória prevista na lei 8212/91, com ciência do contribuinte em 06/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 11 a 15, a empresa deixou de declarar em GFIP os valores de remuneração (alimentação sem o PAT) pagos ou creditados aos segurados empregados, nos meses 01/03 a 12/07, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8212/91.

Inconformada com a Decisão de fls. 462/472, a empresa apresentou recurso alegando os mesmos argumentos da defesa, razão pela qual peço *vênia* para transcrever o relatório da decisão de primeira instância que muito bem resumiu o inconformismo da recorrente:

Que a alimentação *in natura* fornecida aos empregado não integra o salário de contribuição, tendo-se como equivocada a pretensão fazendária:

Aduz que a contribuição previdenciária tem fundamento legal no art. 195 da Constituição Federal e no art. 22, I da Lei nº 8.212, de 1991, devendo incidir sobre pecúnia, ou seja, sobre os RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS aos trabalhadores.

Ainda que a Lei nº 8.212, de 1991 tenha alargado a hipótese de incidência para incluir a expressão ganhos habituais sobre a forma de utilidades, tais ganhos devem ser entendidos como aquele acréscimo patrimonial oferecido ou fornecido ao empregado em virtude de seu trabalho.

No presente caso, a empresa não creditava qualquer valor aos empregados a título e!de alimentação, ao contrário, fornecia cestas básicas e alimentação dentro do seu próprio estabelecimento, conforme comprovado pelas Notas Fiscais - NF em anexo. Cita exemplo de NF com a discriminação de aquisição de, pacotes; de arroz, açúcar, farinha de mandioca, fubá, café, feijão e latas de óleo.

Diz que o ato administrativo está eivado de ilegalidade pelo fato de a Fiscalização ter usado de discricionariedade ao efetuar o lançamento, no que se refere ao critério utilizado para considerar a incidência ou não de tributação sobre a verba exigida. Alega que a Fiscalização considerou as NF referentes à cesta básica como incidentes de contribuição e as NF referentes à alimentação fornecida na dependência da empresa como não incidentes de contribuição, citando como exemplo a NF nº 000014, de fls. 156. Tal discricionariedade enseja a nulidade do ato.

*Cita julgados do Superior Tribunal de Justiça que consideram a alimentação fornecida *in natura* como não integrante do salário de contribuição, desde que não seja um valor creditado em favor do empregado, independente de inscrição no PAT.*

Que o Auto de Infração é inconsistente, pois o agente fiscal valeu-se de Notas Fiscais de aquisição de alimentos, em anexo, para lavrar a autuação, considerando como parcela integrante do salário de contribuição e que, no Relatório Fiscal, explicitou que o levantamento teve como base de cálculo os valores lançados nos livros Diário e Razão. Em nenhum momento, o Fiscal constatou nos livros contábeis ou nas folhas de pagamento que houve pagamento ou crédito, em dinheiro, aos empregados. Entende que restou demonstrada a ilegalidade do Auto de Infração que baseou o lançamento em NF de aquisição de alimentos, para considerar essa parcela incidente de contribuição.

A defendente argumenta que a inscrição no PAT, do Ministério do Trabalho, é apenas uma formalidade para aproveitamento do benefício fiscal de dedução para cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, conforme contido na Lei nº 6.321 e art. 369 do RIR199.

Alega inconstitucionalidade do art. 32 §5º da Lei 8.212 de 1991, pois, em razão da aplicação de tal dispositivo, a multa foi calculada no valor de R\$ 95.881,54.

A multa por descumprimento de obrigação acessória no valor exigido revela-se violação ao princípio constitucional do não confisco previsto no art. 150, IV da Constituição da República, considerada absurda, desproporcional e expropria o Contribuinte, atacando seu direito de propriedade trazido pela Constituição Federal..

Contesta, ainda, o fato de constar do Relatório Fiscal que o Auto de Infração tem como anexo a "Relação de co-responsáveis" e que, na verdade, consta como anexos o Relatório de Representantes Legais — REPLEG e Relatório de Vínculos, relatórios estes que explicitam quais são os sócios e representantes legais da empresa.

O Auto foi lavrado somente em nome da empresa Santa Maria Comércio de Papel Ltda e não constou o nome dos, administradores Euler Corradi Silveira e Iolanda Florentina Corradi Silveira, tal contradição impede a identificação de forma clara, pelo contribuinte, de quem está sendo notificado, cerceando seu direito de defesa

Impugna a atribuição de responsabilidade dos já citados administradores, por não restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude, abuso de gestão, violação da lei, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional — CTN, e nem a hipótese prevista no art.

33, 6º da Lei nº 8.212, pois houve plena cooperação da empresa em apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização.

Como não ficou provado nos autos que os diretores da Recorrente praticaram excesso de poder, infração à lei ou

violação do contrato social, ressalta a manifesta ilegitimidade da inclusão dos citados diretores como co-responsáveis, devendo os mesmos serem excluídos da polaridade passiva da autuação.

Diante de todo o exposto, requer seja a impugnação conhecida e julgada procedente para declarar nulos os valores lançados no Auto de Infração, pois foram utilizadas as Notas Fiscais como base de cálculo e tal hipótese não constitui fato gerador de contribuição, nos termos do art. 195, I, "a" da CF; que não houve pagamento em espécie aos trabalhadores;

Que o STJ já pacificou entendimento nesse sentido e que a empresa agiu com a intenção de melhorar as condições de seus empregados.

Que seja declarado nulo o Auto em relação à contradição existente sobre a atribuição de co-responsabilidade dos sócios, ou a exclusão dos mesmos do pólo passivo da autuação. E, por fim, caso não entenda pela nulidade, seja decotado o valor atualizado do Auto de Infração, passando a incidir juros e correção monetária calculados somente pela taxa SELIC sob o valor histórico das contribuições.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente foi autuada por não declarar em em GFIP os valores de remuneração (alimentação sem o PAT) pagos ou creditados aos segurados empregados, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8212/91, que assim dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada à.- (..)

IV — informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (..)

§5º A apresentação do documento com dados não correspondente aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de . . cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior

De acordo com o art. 28 da Lei n º 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Sobre a parcela em comento, temos que no final de 2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN 2117/2011, que assim dispõe:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19

de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Se tal parcela não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, não havia razão para que a recorrente declarassem em GFIP tais rubricas, razão pela qual torna-se descabida a presente autuação.

Ante ao exposto,

Voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito Dar-lhe Provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa